

Zimbra

carolina.franco@avare.sp.gov.br

---

**Re: IMPUGNAÇÃO - Pregão Eletrônico 129/2021**

---

**De :** Carolina Aparecida Franco de Freitas  
<carolina.franco@avare.sp.gov.br>

ter, 15 de jun de 2021 09:25

📎 2 anexos

**Assunto :** Re: IMPUGNAÇÃO - Pregão Eletrônico 129/2021

**Para :** financeiro@ekipsulcomercial.com.br

Bom dia, prezado!

Venho por meio desta encaminhar a resposta da Secretária da Educação, em anexo, quanto a sua impugnação. Considerando o documento a impugnação foi indeferida.

Certo de sua compreensão, desde já agradeço pela atenção.

Por favor, acusar recebimento deste e-mail.

**Atenciosamente,**



**Departamento de Licitação Prefeitura da Estância de Avaré**

**A/C Carolina Ap. Franco de Freitas**

**Praça Juca Novaes n.º 1169**

**Centro - Avaré/SP - CEP: 18705-023**

**Fone: (14) 3711-2508**

**Horário de funcionamento: Segunda a Sexta das 08 às 17 horas**

---

**De:** financeiro@ekipsulcomercial.com.br

**Para:** "Departamento de Licitação" <licitacao@avare.sp.gov.br>

**Enviadas:** Segunda-feira, 14 de junho de 2021 14:32:37

**Assunto:** IMPUGNAÇÃO - Pregão Eletrônico 129/2021

Prezados,

Segue anexa referida impugnação.



**Carolina.jpg**  
33 KB



**CI 624733 Resposta Impugnação.pdf**  
31 KB

---



À  
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA  
CAROLINA APARECIDA FRANCO DE FREITAS**

Ref.: Impugnação  
Edital – Pregão Eletrônico 129/2021  
Processo 229/2021  
Data da sessão: 17/06/2021  
Objeto: Material educativo  
Valor estimado da contratação: R\$ 1.650.115,00

**EKIPSUL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 04.603.900/0001-84, com sede na Rua da Glória, n.º 72 salas 201 e 202 – Centro Cívico | CEP: 80030-060 | Curitiba – PR - Fone: (41) 3669-4408 - financeiro@ekipsulcomercial.com.br, por intermédio de seu representante legal, comparece respeitosamente perante a Prefeitura, com fulcro no § 2.º do artigo 41 da lei 8666/1993 para apresentar **IMPUGNAÇÃO**, nos termos que segue:

**I. DOS FATOS**

A Prefeitura da Estância Turística de Avaré, tornou público que realizará em **17/06/2021** o processo licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico sob nº 129/2021**, para aquisição de **material educativo** no tipo **menor preço global**, tendo como estimado da contratação o importe de **R\$ 1.650.115,00**.

Em análise ao edital impugnado, denota-se que a municipalidade entendeu **erroneamente** em licitar o objeto, material educativo, no tipo **menor preço global**.

Isto porque, está sendo licitado de forma única objetos que não guardam qualquer semelhança entre si, pois trata-se de cadernos de atividades e brinquedos/jogos pedagógicos.

**É clarividente a divisibilidade do objeto, pois os cadernos de atividade por si só são passíveis de aquisição de forma individual não havendo justificativa plausível que fundamente a necessidade de licitá-los em conjunto. De outro lado, não há qualquer similaridade entre cadernos de atividade face jogos pedagógicos.**

Denota-se que para elaboração dos cadernos pedagógicos é necessária uma equipe de autores para desenvolver conteúdo pedagógico, baseadas nas competências do BNCC e material impresso de atividades. Enquanto, para os jogos trata-se de mera produção industrial, ou seja, não há qualquer similaridade dos objetos para licitá-los no tipo menor preço global.

A fim de corroborar com o alegado, citamos exemplificativamente, o edital do **Pregão Eletrônico 93/2020 realizado pela Prefeitura da Estância Turística de Avaré**, o qual teve por objeto **brinquedos educativos** e dentre eles jogos de **quebra cabeça**. Ocorre que no edital em comento o critério de julgamento foi no tipo **menor preço por item**.



Deste modo, a municipalidade tem plena ciência que os jogos podem ser licitados de forma autônoma, no entanto, por qual motivo entendeu em aglutiná-los juntos com os livros?

Entendimento em sentido contrário irá ocasionar restrição a ampla competitividade do certame, pois não necessariamente empresa/licitante que oferta jogos pedagógicos ofertam também cadernos de atividades e assim vice-versa, **EXCETO PARA DETERMINADO LICITANTE QUE PRÉVIAMENTE FOI DETERMINADO O DIRECIONAMENTO.**

Com o intuito de evitar restrição a ampla competitividade, tal como no caso concreto, o legislador foi claro e expresso ao determinar a **DIVISIBILIDADE DO OBJETO**, nos termos do art. 15 da Lei 8.666/93, que determina “*As compras, sempre que possível, deverão: IV -ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade*”.

Nesse sentido:

*SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar a essa divisibilidade. A adoção de critério de adjudicação pelo menor preço global por lote em registro de preços é, em regra, incompatível com a aquisição futura por itens, tendo em vista que alguns itens podem ser ofertados pelo vencedor do lote a preços superiores aos propostos por outros competidores. (Acórdão 2695/2013-Plenário)*

*A adoção de critério de adjudicação pelo menor preço global por lote em registro de preços é, em regra, incompatível com a aquisição futura por itens, tendo em vista que alguns itens podem ser ofertados pelo vencedor do lote a preços superiores aos propostos por outros competidores. (Acórdão 2695/2013-Plenário)*

A fim de rebater futuras alegações genéricas em sede de resposta, tais como “*melhor economia em escala ou melhor fiscalização dos contratos administrativos*” deve o órgão licitante levar em conta que *r. alegações só justificam quando **não há restrição a ampla competitividade** e ainda deve haver justificativa plausível no processo licitatório, o qual **não há.***

Deste modo, conforme bem demonstrado e numa simples análise até mesmo para leigos é possível concluir a necessidade de divisibilidade dos objetos licitados de naturezas **totalmente distintas, sob pena de inobservância ao princípio da ISONOMIA, COMPETITIVIDADE, bem como ao entendimento do ordenamento jurídico e do Tribunal de Contas da União.**

Outrossim, caso não seja o entendimento acerca da divisibilidade do objeto, imperiosa a responsabilização dos agentes públicos, conforme enquadramento da penalidade prevista nos art. 90 da Lei 8.666/93, **tendo vista o comportamento de frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório.** Torando-se aplicável ao caso concreto a Lei 8.429/92, a qual prevê as sanções aplicáveis aos agentes públicos, decorrentes de atos de improbidade administrativa. E tais penalidades do presente caso,



são passíveis de sanções, haja vista a tipificação da contudo prevista no art. 10, caput da referida lei.

### **DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer-se o recebimento e provimento da impugnação alterando o critério de julgamento no tipo menor preço por item. E, não sendo este o entendimento requer-se a nulidade do certame diante da restrição a ampla competitividade.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

De Curitiba para Avaré, 14 de junho de 2021.



FELIPE BORELLA COSTACURTA  
Sócio Administrador

**CNPJ/MF: nº 04.603.900/0001-84**

**NIRE: 416.0048282-4**

**FELIPE BORELLA COSTACURTA**, brasileiro, maior, natural de Curitiba/PR, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 07/07/1989, Empresário, inscrito no CPF/MF sob nº. 061.442.139-02, portador da Carteira de identidade civil nº. 9.011.751-3 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Emilio Cornelsen, 500, Ahú, Curitiba-PR, CEP:80540-220, TITULAR da EIRELI que gira sob o nome empresarial de **EKIPSUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI**, com sede e domicílio na Rua Da Glória, 72, Sala 201 Sala 202, Centro Cívico, Curitiba-PR, CEP: 80030-060, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 04.603.900/0001-84, registrada na Junta Comercial do Paraná sob NIRE nº 416.0048282-4, RESOLVE alterar a EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), mediante as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE:** O Titular declara que:

- a)** a EIRELI se enquadra na situação de empresa de pequeno porte;
- b)** o valor da receita bruta anual da sociedade, não excedeu o limite fixado no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº.123/2006, observado o disposto no § 2º do mesmo artigo;
- c)** a sociedade não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mesma Lei.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o ato constitutivo da referida EIRELI, com o teor seguinte:

**CONSOLIDAÇÃO**

**EKIPSUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI**

**CNPJ/MF: nº 04.603.900/0001-84**

**NIRE: 416.0048282-4**

**FELIPE BORELLA COSTACURTA**, brasileiro, maior, natural de Curitiba/PR, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, Empresário, inscrito no CPF/MF sob nº. 061.442.139-02, portador da Carteira de identidade civil nº. 9.011.751-3 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Emilio Cornelsen, 500, Ahú, Curitiba-PR, CEP:80540-220, TITULAR da EIRELI que gira sob o nome empresarial de **EKIPSUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI**, com sede e domicílio na Rua Da Glória, 72, Sala 201 Sala 202, Centro Cívico, Curitiba-PR, CEP: 80030-060, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 04.603.900/0001-84, registrada na Junta Comercial do Paraná sob NIRE nº 416.0048282-4, RESOLVE consolidar a EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), mediante as seguintes cláusulas:

**VIGÉSIMA QUARTA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO  
EKIPSUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI**

**CNPJ/MF: nº 04.603.900/0001-84**

**NIRE: 416.0048282-4**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO: A presente EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA gira sob nome empresarial de **EKIPSUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI** e tem sede e domicílio na Rua Da Glória, 72, Sala 201 Sala 202, Centro Cívico, CEP: 80030-060 em Curitiba-PR, podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais ou outras dependências em qualquer parte do território nacional.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - O objeto da EIRELI é: **IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE: BRINQUEDOS PEDAGÓGICOS; PLAYGROUNDS; KITS PARA LABORATÓRIOS DE CIÊNCIAS, MATEMÁTICA E ROBÓTICA; LIVROS DIDÁTICOS E PARADIDÁTICOS; MATERIAL ESCOLAR; MOCHILAS, BOLSAS E ESTOJOS ESCOLARES; INSTRUMENTOS MUSICAIS; MESAS DIGITAL; REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE MERCADORIAS.**

**CLÁUSULA TERCEIRA** - O capital é de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) divididos em 700.000 (setecentas mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um real), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelo titular:

Nome	(%)	Quotas	Valor R\$
FELIPE BORELLA COSTACURTA	100	700.000	700.000,00

**CLÁUSULA QUARTA** - A responsabilidade do titular é restrita ao valor de suas quotas, respondendo ainda pela integralização do capital.

**CLÁUSULA QUINTA - PRAZO DE DURAÇÃO:** A EIRELI iniciou suas atividades em 01/09/2001 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA SEXTA** - A administração da Eireli caberá ao Titular e com os poderes e atribuições de Administrador, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor próprio ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da Eireli.

**§1º** - Faculta-se ao administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da Eireli, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

**§2º** - Poderão ser designados administradores não sócios, na forma prevista no art.º 1.061 da lei 10.406/2002.

**CLÁUSULA SÉTIMA** - O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**CNPJ/MF: nº 04.603.900/0001-84**

**NIRE: 416.0048282-4**

**CLÁUSULA OITAVA** - Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

**CLÁUSULA NONA** - A Eireli poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante deliberação assinada pelo titular.

**CLÁUSULA DÉCIMA** - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo a empresário, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - Falecendo ou interditado o titular da Eireli, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a Eireli se resolva em relação a seu titular.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** - O Titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE:** O Titular declara que:

- a)** a EIRELI se enquadra na situação de empresa de pequeno porte;
- b)** o valor da receita bruta anual da sociedade, não excedeu o limite fixado no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº.123/2006, observado o disposto no § 2º do mesmo artigo;
- c)** a sociedade não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mesma Lei.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** - Fica eleito o foro de Curitiba-PR, para resolver quaisquer litígios oriundos da presente Alteração da EIRELI.

O titular assina o presente instrumento, em via única.

Curitiba-PR, 05 de janeiro de 2021.

---

**FELIPE BORELLA COSTACURTA**  
**CPF: 061.442.139-02**



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa EKIPSUL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
06144213902	

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

RG: 9.011.751-3

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 9.011.751-3 DATA DE EXPEDIÇÃO: 27/12/2016

NOME: FELIPE BORELLA COSTACURTA

FILIAÇÃO: BELSON RAFAEL COSTACURTA  
SIMONE REGINA BORELLA COSTACURTA

NATURALIDADE: CURITIBA/PR DATA DE NASCIMENTO: 07/07/1989

DOC. ORIGEM: COMARCA=CURITIBA/PR, BARREIRINHA  
C.CAS.AV.DIV=19008, LIVRO=57B, FOLHA=8

CPF: 061.442.139-02

CURITIBA/PR

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

É PROIBIDO PLASTIFICAR

Tabeleiro de Notas  
Exclusivo para  
Autenticação de Cópia

FKH88911

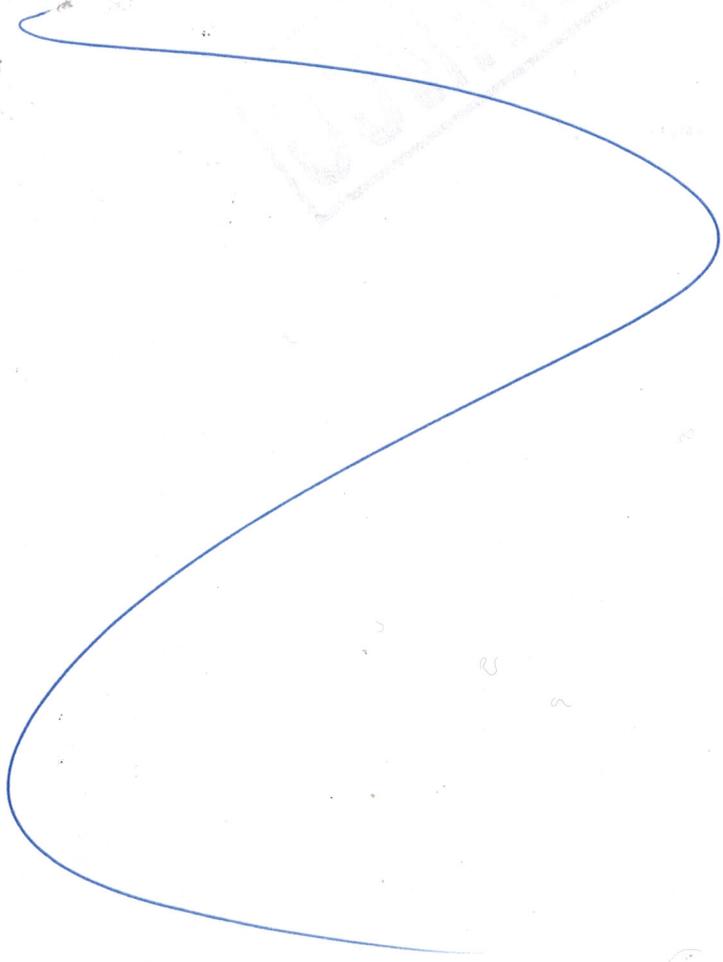
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DA PPR  
Avenida Getúlio Vargas, 1.750  
Barreirinha - Curitiba - PR

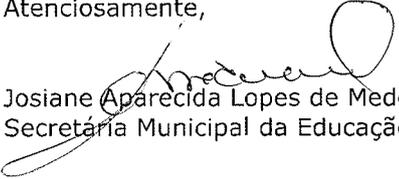
AN. 2016



PRESENTE FOTOCOPIA ESTA CONFORME O DOCUMENTO ORIGINAL APRESENTADO. DOU FÉ.

MARINA FRANQUI - Escrevente



	<b>COMUNICAÇÃO INTERNA</b> Prefeitura da Estância Turística de Avaré	Nº 624733	
De: <b>Secretaria da Educação</b>		Para: <b>Departamento de Licitação</b>	
<p>A/C Carolina</p> <p>Venho por meio desta, informar que diante da Impugnação ao Pregão Eletrônico Nº 129/21- tendo como objeto a aquisição de material educativo, esta Secretaria Municipal de Educação, indefere a mesma, tendo em vista que apesar dos materiais serem diferentes, um complementa o outro, devendo ser ofertados juntos.</p> <p>Atenciosamente,</p> <p> Josiane Aparecida Lopes de Medeiros Secretária Municipal da Educação</p>			
14/06/2021	Assinatura	Recibo - Visto 	15/06/2021